



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 103 /2024
DECISÃO : Nº 152/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000588/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : LOUZEIRO & MORAIS LTDA. - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000588/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LOUZEIRO & MORAIS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000588/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva, fora do prazo legal; considerando que, em 02 de Dezembro de 2020, foi interposto recurso à Câmara Especializada de maneira intempestiva, alegando ter solicitado baixa no CREA-BA em 20 de Janeiro de 2020 e apresentando Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho dos Técnicos Industriais da Bahia, nº 2200012989DDBR, datada de 21 de Maio de 2019; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional. Nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho desobriga de cumprir as obrigações no anterior. No presente caso, a empresa cancelou seu registro no CREA-BA, mas também é registrada neste Regional, podendo fazer o mesmo neste CREA; considerando que se a empresa deseje encerrar suas atividades neste CREA, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução nº1.121/2019, artigos 24 e 29, respectivamente; considerando que, verifica-se que as alegações do inconformado não prosperam; considerando que não foi sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de outubro de 2024



Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 103 /2024
DECISÃO : Nº 153/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000854/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000854/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000854/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*fora do prazo legal; considerando que o auto de infração foi lavrado em 24 de Novembro de 2020 e recebido via AR em 17 de Dezembro de 2020. Em 02 de Fevereiro de 2021, foi interposto recurso à Câmara Especializada de maneira intempestiva, informando que está providenciando a inclusão de um responsável técnico; considerando que até a presente data o interessado continua sem Responsável Técnico, tendo efetuado pagamento de sua última anuidade referente ao exercício de 2022; considerando que as alegações do inconformado não prosperam; considerando que não foi sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 103/2024
DECISÃO : Nº 154/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000183/24 infração: Art. 6º alínea “b”, da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000183/24
FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000183/24 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000183/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador através do Registro da Empresa junto à este Regional, em 28 de agosto de 2024, tendo registrado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista FRANKI CORDOVA BATISTA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEACREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 155/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000368/2019 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VINÍCIUS GUIMARÃES SILVA

EMENTA: 1) Defere o Pleito, 2) arquiva o processo do auto de infração de nº THE-01000368/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VINÍCIUS GUIMARÃES SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000368/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Projeto Técnico Simplificado (PTS) visa estabelecer procedimentos administrativos e medidas de segurança contra incêndio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*pânico para regularização de edificações de baixo potencial de risco; Considerando que o PTS contempla especificações de sistemas de proteção contra incêndio como extintores, iluminação de emergência e sinalizações; considerando que conforme Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o Engenheiro Eletricista tem atribuições para desempenho das atividades 01 a 18 referentes à utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos e seus serviços afins e correlatos; considerando que os sistemas de iluminação de emergência, alarmes, detectores e sinalizações de emergência são equipamentos eletroeletrônicos que fazem parte do escopo de atuação do Engenheiro Eletricista; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Deferir o Pleito, 2. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-01000368/2019.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 103 /2024
DECISÃO : Nº 153/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000854/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000854/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000854/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*fora do prazo legal; considerando que o auto de infração foi lavrado em 24 de Novembro de 2020 e recebido via AR em 17 de Dezembro de 2020. Em 02 de Fevereiro de 2021, foi interposto recurso à Câmara Especializada de maneira intempestiva, informando que está providenciando a inclusão de um responsável técnico; considerando que até a presente data o interessado continua sem Responsável Técnico, tendo efetuado pagamento de sua última anuidade referente ao exercício de 2022; considerando que as alegações do inconformado não prosperam; considerando que não foi sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 103/2024
DECISÃO : Nº 154/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000183/24 infração: Art. 6º alínea “b”, da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000183/24
FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000183/24 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000183/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador através do Registro da Empresa junto à este Regional, em 28 de agosto de 2024, tendo registrado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista FRANKI CORDOVA BATISTA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 155/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000368/2019 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VINÍCIUS GUIMARÃES SILVA

EMENTA: 1) Defere o Pleito, 2) arquiva o processo do auto de infração de nº THE-01000368/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VINÍCIUS GUIMARÃES SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000368/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Projeto Técnico Simplificado (PTS) visa estabelecer procedimentos administrativos e medidas de segurança contra incêndio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*pânico para regularização de edificações de baixo potencial de risco; Considerando que o PTS contempla especificações de sistemas de proteção contra incêndio como extintores, iluminação de emergência e sinalizações; considerando que conforme Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o Engenheiro Eletricista tem atribuições para desempenho das atividades 01 a 18 referentes à utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos e seus serviços afins e correlatos; considerando que os sistemas de iluminação de emergência, alarmes, detectores e sinalizações de emergência são equipamentos eletroeletrônicos que fazem parte do escopo de atuação do Engenheiro Eletricista; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Deferir o Pleito, 2. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-01000368/2019.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI